

A (NÃO) RESPONSABILIZAÇÃO DA SAMARCO, VALE E BHP BILLITON EM RELAÇÃO AO DESASTRE DE MARIANA/MG

Bárbara Monteiro Macedo¹

Lucas Filipe²

Claudiane Aparecida de Sousa

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo geral a análise da responsabilização criminal ambiental da Samarco, Vale e BHP Billiton com vistas no Art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei de Crimes Ambientais e, subsidiariamente, o Código Penal. Lado outro, a metodologia utilizada foi, basicamente, a pesquisa bibliográfica, em que foi analisada a legislação pertinente ao tema, a doutrina, a jurisprudência, e artigos científicos, além do site do Ministério Público Federal, que teve como intuito abordar de forma esclarecedora a ausência de cumprimento da lei, bem como, a não responsabilização penal no tocante ao desastre ocorrido em Bento Rodrigues, distrito de Mariana, em Minas Geras, na data de 05 de novembro de 2015, relativo ao rompimento da barragem de rejeitos da empresa Samarco.

Palavra-chave: Desastre; Mariana; Samarco; Responsabilização penal.

1 INTRODUÇÃO

Em 05 de novembro de 2015, o cenário ambiental do Brasil foi drasticamente prejudicado em razão do desastre ocasionado pelo rompimento dos diques de contenção da mineradora Samarco, controlada pela Vale e pela empresa Anglo-australiana BHP Billiton (MPF, p. 12).

Nesse contexto, foram despejados aproximadamente 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de substâncias prejudiciais ao meio ambiente, como minério de ferro e sílica, foi ocasionada a morte de 19 pessoas, desalojamento de várias famílias e a

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021). Professora - Pós-graduação da Universidade Vale do Rio Doce, Brasil.



contaminação do Rio Doce, localizado entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, atingindo diversos ecossistemas.

Ainda, destaca-se que 41 cidades foram atingidas, além de 3 reservas indígenas. Isso sem olvidar a degradação ambiental de 240,88 hectares da Mata Atlântica (MPF, p. 26).

Diante de tamanha magnitude do desastre vários números foram colacionados em relação ao impacto ambiental causado pelo acontecimento, como, por exemplo, 14 toneladas de peixes mortos, mais as 29.300 carcaças foram constadas, conforme averiguado pelo Ministério Público Federal (MPF, p. 23).

Lado outro, verifica-se que, em 2013, a Samarco teve aumento de 3,2% em seu lucro e maior faturamento da história, momento em que houve redução de seus gastos com a segurança, operando-se condições propícias para o desastre que estava por vir (MPF, p.125).

Portanto, evidencia-se de forma alarmante a gravidade do impacto ambiental, social e econômico ocasionado por um dos maiores desastres ambientais da história que carece da necessidade de tutela do meio ambiente e da proteção na esfera penal.

2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Nas palavras de Gonçalves (2009, p. 182), pessoas Jurídicas são entidades a quem a lei confere personalidade, tornando-as sujeitos de direitos e obrigações. Dessa forma, os atos praticados em nome de uma determinada pessoa jurídica recairão sobre seu representante, que pode ser legal ou contratual.

Noutro giro, ressalta-se que o meio ambiente é considerado como um patrimônio público a ser assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo e impacto direto na humanidade (Machado, 2014, p. 59).

Logo, nos moldes da Lei de Crimes ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) em seu artigo 3º, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nas esferas administrativas, civis e penais, nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sendo, em regra, independentes e autônomas as respectivas sanções, não havendo necessidade da preexistência de qualquer uma para a superveniência das demais.

Assim, em relação à responsabilização criminal exclusivamente, os atos lesivos ao meio ambiente serão penalizados através da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como outras providências.



Vale dizer que, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, prevê expressamente a responsabilização da pessoa jurídica frente a prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, devendo haver a aplicação sanções penais.

Fato é que a responsabilização criminal ambiental é tão cogente porque os danos não foram apenas ao meio ambiente, mas também houve mortes em razão da enxurrada de lama que invadiu não só a fauna e a flora, como também tudo que alcançava pela frente, inclusive as propriedades dos sujeitos atingidos. Tanto é que, alguns não conseguiram se salvar em tempo e foram engolidos pelos rejeitos da Samarco.

3 A EFICÁCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NO CASO SAMARCO

Em minuciosa análise da Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/98, vislumbra-se que o legislador cumpriu o mandato constitucional de zelo ao meio ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, tendo disposto acerca das sanções penais que os responsáveis seriam submetidos em caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Aqui, vale dizer que a sanção penal na lei de crimes ambientais abarca as pessoas física e as pessoas jurídicas. Essas últimas têm especificidade quando falamos da responsabilidade penal ambiental.

Isso porque, diferentemente dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular, onde ainda há a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com relação à tutela do meio ambiente nosso ordenamento jurídico deu um passo a mais em relação à vigência da Lei nº 9.605/98.

Ato contínuo, vale dizer que foram tipificadas as infrações penais, bem como as penas a serem cominadas às pessoas jurídicas, restando, do mesmo modo, construído na esfera ambiental o fundamento do direito penal com as presenças dos princípios da anterioridade, onde a norma penal só se justapõe as condutas praticadas após sua vigência, e o princípio da reserva legal, em que o agente só pode responder por uma infração penal se ela estiver prevista antes do fato praticado.

Logo, no artigo 3º da Lei 9.605/98 está previsto que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civilmente e penalmente. Determina que a ilicitude penal exercitada pelo ente coletivo se configura através do ato praticado por seu dirigente em seu favor e que venha causar danos ao meio ambiente:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, 'conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade' (Brasil, 1998).

Já no que tange às penas as quais deverão ser submetidas, estão previstas três, sendo: “Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade” (Brasil, 1998).

Logo, acontecimentos envolvendo a mineradora Samarco, a responsabilidade criminal pelo dano seria imputada aos funcionários, ou à direção da pessoa jurídica por não terem tomado as devidas prevenções acerca dos pontos relacionadas à segurança. O rompimento das barragens pode ter se dado em consequência da empresa economizar com as devidas manutenções. Desta forma, os tribunais superiores não mais adotam a Teoria da Dupla Imputação Necessária, em que vale, no momento, a teoria do Risco Integral. Apesar disso, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada se o crime for praticado em seu benefício, conforme julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 64.219-MS (2015/0242101-4):

A Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) estabelece que: Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Assim, conforme o mencionado regramento, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos âmbitos administrativo, civil e penal quando a infração cometida resulte de decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade, ressalvando-se que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2015. Julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 64.219-MS).

O caso Samarco foi sem dúvida um acontecimento inesquecível em diversos aspectos conforme breves relatos. Desta forma, o poder público não poderia ficar inerte, deixando a pessoa jurídica, Mineradora Samarco, impune de seus crimes, como veremos no caso concreto.

Auto de Infração 19-E de 12/11/2015 do IBAMA, houve carreamento de rejeito de mineração e perecimento de espécimes da biodiversidade (fauna e recursos pesqueiros) na área diretamente afetada e ao longo do rio Doce, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (Ibama, 2015, p. 1), caracterizando-se o crime previsto no artigo 33 da Lei de Crimes Ambientais (LCA): Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (Brasil. Lei 9.605, 1998, artigo 33). O Auto de

Infração 9082395-E de 12/11/2015 do IBAMA descreve a seguinte conduta: „Lançar resíduos sólidos e líquidos (rejeito de mineração de ferro) nas águas do rio Doce, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos (Ibama, 2015, p. 1).

Auto de Infração 24-E de 12/11/2015 do IBAMA relata: „Causar poluição hídrica com carreamento de rejeitos de mineração procedentes do sistema de deposição da barragem Fundão, causando necessária interrupção do abastecimento público de água da comunidade do município de Governador Valadares/MG (Ibama, 2015, p. 1). E, por fim, o Auto de Infração 21-E de 12/11/2015 do IBAMA indica a seguinte conduta: Causar poluição no rio Doce, nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, por meio do lançamento de rejeito de mineração de ferro, provocando a mortandade de animais ao longo do rio e resultando em risco à saúde humana (Ibama, 2015, p. 1). Dessas condutas pode restar caracterizado o crime do artigo 54 da LCA: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (Brasil. Lei 9.605, 1998, artigo 54), duplamente qualificado pela poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade (Brasil. Lei 9.605, 1998, artigo 54, § 2, inciso III) e por ser resultante de „lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (Brasil. Lei 9.605, 1998, artigo 54, § 2, inciso V). Nesse caso, pode haver, ainda, aumento da pena, visto que houve dano irreversível ao meio ambiente, bem como a morte de algumas pessoas. A Samarco pode responder, também, pelo crime tipificado no artigo 69-A da LCA se restar comprovado que, durante o licenciamento (inicial ou renovação de licenças) das barragens, a empresa apresentou estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso (IBAMA, 2015).

Portanto, a Samarco estão respondendo por nove tipos de crimes contra o meio ambiente, envolvendo crimes contra a fauna, a flora, crime de poluição, contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural. Sem deixar de mencionar que a Samarco é acusada de três crimes contra a administração ambiental, atingindo normas constitucionais e infraconstitucionais (Marques; Dias; Silva, 2018).

Fernando Tadeu Marques, Reinaldo Dias e Grazielle da Silva: “A responsabilidade penal ambiental no caso do desastre de Mariana/MG. *Derecho y Cambio Social*, 27 jan. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_RESPONSABILIDADE_PENAL_AMBIENTAL.pdf. Acesso em: 24 ag. 2023.

4 DOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A legislação codificada, vide Código Penal Brasileiro, não aprofundou na temática relativa aos crimes contra o meio ambiente, sendo que a maior fonte sobre o tema consta na legislação extravagante, qual seja, a lei de crimes ambientais nº 9605/98.

No entanto, ressalta-se que o Código penal brasileiro prevê a criminalização de algumas condutas praticadas pelos representantes das empresas causadoras do incidente, previstas no título VIII, capítulo I, especificamente nos artigos 254 e 256, vejamos:

Inundação, Art. 254:

Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Artigo 254 do Código Penal: causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem (Brasil, 1940).

Evidente que, como narrado e demonstrado, várias áreas foram inundadas por ocasião da inobservância do dever por parte da empresa Samarco, ocasionando o encaixe perfeito da conduta e da norma, uma vez que áreas ao redor foram submergidas pelos rejeitos da empresa, ocorrendo a inundação direta da barragem para o solo.

Além do que, ao ser atingindo o rio Gualaxo do Norte transbordou, inundando uma área de 80 ha. O rio federal conhecido por rio Doce foi tributário do material líquido proveniente do reservatório (MPF, p. 42).

Em seguimento, o desabamento ou desmoronamento, disposto no art. 256: “Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

A intensa vazão de água e de rejeitos oriundos do rompimento da barragem desencadeou o desabamento de inúmeras edificações nos distritos ao redor, como Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira e nos Municípios de Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado. Como conseqüência lógica de tal evento foi ocasionada a morte de 19 pessoas e inúmeras famílias foram desabrigadas (MPF, p. 44).

Vale ressaltar a inviabilidade da responsabilização dos agentes pelos crimes de lesão corporal ou homicídio, tendo em vista a decisão tomada pela Justiça Federal, durante o julgamento de dois pedidos de habeas corpus apresentados por Sérgio Consoli e Guilherme Ferreira, executivos da BHP Billiton que figuram como réus.

5 O QUE DIZ A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO DESASTRE DE DA SAMARCO EM MARIANA/MG

A seguir, verifica-se o posicionamento do Tribunal Regional Federal 1, de quando Minas Gerais fazia parte da jurisdição deste órgão, no que tange a responsabilização penal das grandes empresas envolvidas no desastre de Mariana, ficando evidente a ausência de condenação.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BARRAGEM DO FUNDÃO. DENÚNCIA QUE DESCREVE O CRIME DE PERIGO COMUM DE INUNDAÇÃO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. IMPUTAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE DE CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. EXCESSO ACUSATÓRIO. IMPUTAÇÃO SEM DESCRIÇÃO DO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Hipótese em que a denúncia descreve o crime de inundação qualificada pelos resultados morte e lesão corporal (art. 258 - CP), como efeitos decorrentes do rompimento da barragem do "Fundão", de propriedade da empresa de mineração Samarco S/A, no Município de Mariana/MG, na qual tinha o paciente a função de representante da BHP Billiton na governança da mineradora, condição em que teria agido para a consecução dos atos delitivos imputados, ou deixado de agir para impedir os resultados. 2. A despeito da descrição única do crime de inundação qualificada pelo resultado, e de afirmar que as mortes "foram causadas pela passagem da lama de rejeitos oriunda do reservatório de Fundão", a denúncia imputa ao paciente a prática, autônoma e independente, de 19 (dezenove) homicídios triplamente qualificados (art. 121, § 2º, I, III e IV - CP) e de lesões corporais graves, também autônomas. 3. As mortes e as lesões corporais são descritas na denúncia como resultado do crime de inundação, crime de perigo comum, ao reconhecer a peça que o fato (ou a conduta) teve caráter indeterminado e sem destinatário específico, o que desautoriza (tecnicamente) a imputação autônoma de homicídio (concurso formal), que prescindiria da demonstração de que o (suposto) crime de inundar teve por objetivo final a morte de determinado indivíduo. 4. Não há como considerar separadamente tais resultados para havê-los como figuras de concomitante (e paralela) imputação, ao lado do delito básico do qual são consequências. Não alude a denúncia a nenhuma atitude ou determinação autônoma e consciente do paciente, fora da imputação de inundação, para a prática do homicídio e de lesões corporais em relação a nenhuma das vítimas, tudo (infelizmente) decorrendo da inundação e sem que se cogitasse do propósito de matar ou ferir esta ou aquela pessoa. 5. A denúncia não descreveu o elemento volitivo do homicídio, essencial à configuração do dolo, eventual ou direto, o que mais se importaria por tratar-se de imputação que descreve apenas crime de perigo comum. Como um erro atrai o outro, descreveu a causalidade material das mortes (consequência da inundação pela lama de dejetos) sem descrever em que ponto residiria a intenção do paciente ou de outro denunciado em matar ou provocar lesão corporal. 6. Como a imputação

é moldada na tese do dolo eventual - pelos próprios dizeres da acusação, as mortes e a lesão corporal teriam decorrido do fato de o paciente ter assumido o risco do rompimento da barragem -, seria imprescindível que a denúncia descrevesse a conduta específica que expressasse o dolo, pelo menos na demonstração narrativa da cognição e volição do agente quanto ao resultado da conduta - cognição e volição em relação às mortes e às lesões corporais, não bastando a aceitação do risco do rompimento da barragem. 7. Também não existe a descrição do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), essencial a cada descrição típica seguida de imputação de crime, como opção da consciência e da vontade livres do paciente, isso sem falar que a imputação de homicídio qualificado pelo emprego de meio insidioso ou cruel, ou por motivo torpe, não se afeiçoa ao conceito de dolo eventual. 8. Nos termos do art. 2º da Lei 9.605/1998, invocado pela denúncia, a concorrência para os crimes ali previstos, de qualquer forma, se dá na medida da culpabilidade do agente e, quanto ao diretor, o administrador, o membro de conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica, se, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. 9. "Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentado pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexo normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor dos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, [...]" (STJ - RHC 46.823/MT - Recurso Ordinário em HC 2014/0075411-6 - 5ª Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJE 15/04/2016.), o que não se verifica no caso. 10. Não se trata de omissão irrelevante que possa ser suprida a qualquer tempo antes da sentença (art. 569 - CPP), senão da própria descrição "do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" (art. 41 - CPP), sem a qual não se faz possível a defesa. Não é possível a defesa, que a Constituição diz que deve ser ampla (art. 5º, LIV), no vazio acusatório. 11. Na imputação sem descrição, registra-se evidente excesso acusatório a descoberto de base (empírica) descritiva causal, a caracterizar falta de justa causa para a ação penal (art. 648, I - CPP) e a justificar, excepcionalmente, o trancamento da ação penal quanto às imputações autônomas de homicídio e lesão corporal. 12. Concessão da ordem de habeas corpus. (TRF-1 - HC: 00106799820174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 09/10/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2018).

Na decisão supra, verifica-se a emissão de uma ordem de trancamento da ação penal com fundamento na ausência de justa causa e excesso acusatório por parte do Ministério Público.

Em análise minuciosa, tem-se que, nas palavras de José Frederico Marques, "a justa causa é, pois, a exigência de que a ação penal esteja acompanhada de um lastro probatório suficiente, apontando indícios de autoria e materialidade capazes de legitimar a instauração do processo penal, não obstante suas graves consequências" (Marques, 2001, p. 144).

Desta feita, restou evidenciada, tanto pelo sistema midiático, quanto por testemunhas e documentos, a negligência quanto as tomadas de ações que reforçassem a segurança daquele ambiente, sendo perceptível a existência suficiente de elementos probatórios que possibilitam a continuidade da ação penal em análise. No entanto, no que tange ao exercício do dever de pedir, o Ministério Público, não foi eficaz na formulação do pedido, tendo em vista que diante da situação, foram imputados os crimes de homicídio e lesão corporal sem comprovação do dolo em tais condutas, consequentemente decorrendo no excesso acusatório e ausência de elementos comprobatórios suficientes. Dessa forma, o poder judiciário encontrou-se em situação de impossibilidade punitiva, sob risco de incorrer no excesso punitivo, no mesmo prisma em que o Ministério Público incorreu no excesso acusatório.

6 CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conforme demonstrado nesse artigo, evidenciou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, Código Penal e Lei de Crimes Ambientais, buscou a proteção e defesa do bem jurídico tutelado, que é o meio ambiente, através da responsabilização das pessoas jurídicas e seus representantes causadores de atos lesivos.

Todavia, ficou evidente que, em relação à tragédia ocorrida em Mariana/MG, não houve uma aplicabilidade de uma sanção proporcional ao dano e sofrimento causado aos atingidos, em razão da atuação ineficaz do Ministério Público ao formular, na Ação Penal movida, um pedido errôneo, fato que tem causado insatisfação social pelo ocorrido, reforçada pela tamanha repercussão midiática.

Nesse sentido, ficou perceptível que, apesar de uma legislação pertinente, a situação não foi bem resolvida, tendo em vista a inércia do judiciário brasileiro, uma vez que, frente à atuação ineficaz do Ministério Público, o Judiciário não poderia agir de ofício, o que ocasionou a ausência de responsabilização dos envolvidos.

Assim, vislumbrou-se que, apesar da legislação conter dispositivos que visam a proteção do meio ambiente, nos âmbitos executivos e judiciários, percebe-se que não há demonstração de sua eficiência, quando na ausência de uma atuação harmônica entre os três poderes, somada a uma eficaz medida do MP.

Dessa forma, torna-se clara a necessidade de uma correta atuação do Ministério Público, carecendo de maior atenção por parte dos Promotores ao examinar processos de tamanha proporção e significância no cenário jurídico e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Samarco: o desastre. **Agência Brasil**. 09/11/2015. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, José Frederico. O recebimento da denúncia. In: **Estudos de direito processual penal**. 2. ed. atual. por José Renato Nalini e Ricardo Dip. Campinas: Millenium, 2001. p. 144.

RODRIGUES, Léo. Novo acordo no caso Samarco emperra: Rompimento de barragem ocorreu em novembro de 2015. **Agência Brasil – Rio de Janeiro**, 31/08/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/decisao-impede-que-reus-na-tragedia-de-mariana-respondam-por-homicidio>. Acesso em: 22 jul. 2023.

TEIXEIRA, Eliete; CUNHA, Fabiene Aride. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime ambiental**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1773/1/A%20RESPONSABILIDADE%20PENAL%20DA%20PESSOA%20JUR%20C3%8DDICA%20EM%20CRIME%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.